

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — DENUNCIAÇÃO DA LIDE
— AÇÃO REGRESSIVA**

— A ação de indenização, fundada em responsabilidade civil do Estado, por ato de funcionário (Constituição, art. 107 e parágrafo único), não comporta obrigatória denúncia da lide, pois a apuração da culpa é desnecessária à satisfação do prejudicado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Estado do Rio de Janeiro *versus* Dalva Velardo Cunha e outros
Recurso Extraordinário nº 93 880 — Relator: Sr. Ministro
DECIO MIRANDA**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 2ª Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 1º de dezembro de 1981. — *Djaci Falcão*, Presidente. *Decio Miranda*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Decio Miranda: Em ação movida ao estado do Rio de Janeiro pela viúva e filhos de pessoa cuja morte teria de-

corrido de sevícias perpetradas por agentes policiais, tiraram recurso de agravo os autores contra o despacho que, a requerimento do estado-réu, ordenara a denunciação da lide aos ditos funcionários.

Foi provido o agravo, constando da ementa do respectivo acórdão que da denunciação da lide “não pode valer-se o estado, cuja responsabilidade para com terceiros prejudicados é de natureza objetiva, para pretender exercer no mesmo processo o seu direito regressivo contra os funcionários causadores dos danos, vez que estes só respondem perante o poder público a título de dolo ou culpa” (fls. 50). Ficou vencido o saudoso Desembargador Ivanio Caiuby, com o voto:

“Nego provimento ao recurso, e confirmo a decisão, não só pelas razões de fls. 36, que ficam fazendo parte integrante deste, bem como pelo seguinte: *Data venia*, o v. ac. não somente nega vigência a texto expresso de lei federal, art. 70, III, do Código de Processo Civil, como torna inoperante o disposto no art. 107, parágrafo único da Constituição Federal. A denunciação da lide, em hipóteses semelhantes, somente não era possível contra a vontade da parte, frente ao texto de há muito revogado do art. 88 do Código de Processo Civil de 1939. No que respeita ao pedido já na vigência do atual Código de Processo Civil, não pode ele ser indeferido, como a *contrario sensu* se verifica de decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal em *RTJ*, 75:927. Dispondo a atual lei processual que é obrigatória a denunciação da lide, e sendo certo que tal preceito não conflita com o art. 107, parágrafo único da Constituição Federal, mas, pelo contrário, com ele se coaduna, não há por que se prover o agravo. Também a Lei federal nº 4619, de 1965, ao regular a ação regressiva contra os funcionários da União, não leva à interpretação contrária ao despacho agravado. Aliás, a doutrina, como ensina Barbosa Moreira no ac. proferido na Apelação Cível nº 8995, do qual foi relator (5ª Câmara Cível), não tem outro entendimento, como resulta das lições aí invocadas de Pontes de Miranda (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 2. ed. Rio de Janeiro, 1979, t. 2, p. 187)

e Arruda Alvim (*Código de Processo Civil*, São Paulo, 1976, t. 3, p. 263). E desse v. ac. transcrevo, com a devida vênia, os seguintes trechos:

‘Para justificar a suposição da incompatibilidade, seria preciso: ou que se negasse à denunciação da lide a natureza — indiscutível no regime atual — de propositura antecipada de ação regressiva, para gerar efeitos na hipótese de sucumbimento do denunciante; ou então que a Lei Maior só permitisse o exercício de ação regressiva em separado, noutro processo posterior àquele em que se demanda o ressarcimento. Qualquer dessas premissas é manifestamente falsa. De um lado, não se pode duvidar com seriedade que, ao denunciar a lide, a parte esteja propondo em caráter eventual a ação regressiva; de outro, quando a esta se refere a Constituição, não particulariza a forma do respectivo exercício, a qual será portanto a que se mostre própria nos termos da lei processual. As duas normas, por conseguinte, harmonizam-se e conjugam-se à perfeição: uma concede o direito regressivo e a outra esclarece o modo por que pode exercê-lo a pessoa jurídica de direito público.’

E a seguir prossegue o v. ac. em considerações todas pertinentes, das quais tomo ainda liberdade de destacar as seguintes:

‘Restringir a admissibilidade da denunciação às hipóteses em que o denunciado não tenha defesa alguma e, portanto, haja de resultar necessariamente condenado, sem alternativa, ao reembolso do denunciante, significa a rigor entender que a ação regressiva, exercida por essa forma, *só é admissível quando procedente*. Mas, para saber se ela é procedente, cumpre antes admiti-la. O raciocínio oposto inverte os termos lógicos do problema: põe o carro, por assim dizer, adiante dos bois.

Que a eventualidade de admitir-se a denunciação — e, pois, estender a discussão ao novo *thema decidendum* — pode gerar alguma complicação e retardar o encerramento do processo, disso não há duvidar. Essa, porém, é apenas uma das faces da moeda. Em perspectiva global, a permissão de denunciar a lide atua também como fa-

tor de simplificação, na medida em que, com evidente vantagem ao ângulo da economia processual, abre oportunidade ao julgamento de duas lides num único feito. Ao legislador terá parecido que tal vantagem compensa os possíveis inconvenientes. Seja como for, a opção lhe cabia a ele, e está feita; ultrapassa os poderes do juiz (e do Tribunal), ante a clareza e a univocidade do texto, sobrepor-lhe sua própria valoração, eventualmente diversa, mas aí irrelevante.'

O fato de se sustentar que a responsabilidade do estado é objetiva, não admitindo mitigações, tese hoje repelida pelo excelso Pretório, também não impede a denunciação da lide. Mesmo pelos que assim entendem — responsabilidade integral — com a denunciação teremos duas relações no procedimento — uma do autor contra o estado, outra do estado contra o denunciado. Procedente a ação, condenado frente ao autor é sempre o estado, pouco importando a solução dada ao binômio denunciante-denunciado. Procedente ou improcedente esta, em nada afetado fica o direito do autor com relação ao estado. Não existe assim, *data venia*, razão de ordem legal, para que se reforme o despacho agravado, pelo que o mantenho" (fls. 52-3).

Ao acórdão opõe o estado recurso extraordinário, fundado nas letras *a* e *d* da previsão constitucional. Sustenta haverem sido contrariados em sua vigência o art. 107, parágrafo único, da Constituição, e o art. 70, III, do Código de Processo Civil, e ocorrer divergência entre o acórdão recorrido e o do Supremo Tribunal Federal no RE nº 80 873, RTJ, 75:927 (fls. 55-63).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): Exclua-se, de logo, o cabimento do recurso extraordinário pela letra *d* do inciso constitucional.

O acórdão invocado, RE nº 80 873, RTJ, 75:927, ao que se verifica do próprio excerto trazido pelo recorrente (fls. 62 *fine*), pertine a inaplicabilidade do art. 70, III, do

Código de Processo Civil de 1973 a fase processual decorrida antes de sua vigência.

No que toca ao fundamento da letra *a*, é de descartar-se, desde logo, a alegada contrariedade do acórdão ao art. 107, parágrafo único, da Constituição, de vez que esta regra se limita a prever a ação regressiva do estado contra o funcionário, nos casos de culpa ou dolo, sem aludir à fase anterior, de possível denunciação da lide ao potencial ou futuro réu da ação regressiva.

Quanto ao art. 70, III, do Código de Processos Civil, a dizer que "a denunciação da lide é obrigatória (...) àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda", não parece aplicável à hipótese de que ora se cuida.

A responsabilidade do estado é objetiva. Independe de prova da culpa. Esta, porém, será o fundamento da responsabilidade do funcionário a quem se denuncia a lide.

Denunciar a lide ao funcionário, para que a conteste apenas alegando a inexistência do dano, ou negando a falha do serviço público que o tenha acarretado, será exigir-lhe tarefa superior a suas possibilidades. Fazê-lo, para que se defenda com a ausência de culpa, será embaraçar inutilmente a pretensão do autor, que para o êxito do pedido independe da prova de culpa do funcionário, bastando a culpa impessoal do serviço público.

Diversos os fundamentos da responsabilidade, num caso, do estado em relação ao particular, a simples causação do dano; no outro caso, do funcionário em relação ao estado, a culpa subjetiva, trata-se de duas atuações processuais distintas, que se atropelam reciprocamente, não devendo conviver no mesmo processo, sob pena de contrariar-se a finalidade específica da denunciação da lide, que é a de encurtar caminho à solução global das relações litigiosas interdependentes.

Aqui não há essa dependência, senão quanto à prova do dano em que incorreu o autor. Somente para ficar jungido a ela, mas não à responsabilidade, que na primeira ação é objetiva, e na segunda depen-

dente de prova da culpa, não é de admitir que se faça obrigatória a presença do funcionário na ação movida contra o estado.

No RE nº 91 271 (RTJ, 92:436), esta Turma deu-me a honra de acompanhar meu voto, no qual afirmei que “o princípio do regresso contra o funcionário, do art. 107 da Constituição, não fornece padrão para as ações entre particulares, em que a denunciação da lide é obrigatória àquele que deva responder em ação regressiva”. Assim, implicitamente, considerou-se que, na ação contra o estado, não há obrigatória denunciação da lide ao funcionário que em ação regressiva deva responder pelo dano.

No RE nº 90 071 (RTJ, 96:237), admitiu-se que o funcionário possa ser acionado conjuntamente com o estado, mas por iniciativa do autor, com a divergência do eminente Ministro Soares Muñoz, que nem isso consentia, reservando exclusivamente para subsequente ação regressiva a satisfação da responsabilidade do agente da administração.

Em resumo, não vejo precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese do estado ora recorrente, no sentido de aplicar-se também às ações de responsabilidade civil do estado o princípio da obrigatória denunciação da li-

de ao funcionário indigitado causador do dano.

O preceito constitucional do art. 107, parágrafo único, não está jungido, na sua aplicação, à regra do art. 70, III, do Código de Processo Civil, que submeteria o autor, para a Constituição adstrito apenas a provar a ocorrência do dano, à contingência de assistir à prova tormentosa da culpa.

Não foi indicado dissídio jurisprudencial pertinente, e a negativa de vigência de lei federal não ficou demonstrada.

Isto posto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 93 880-0-RJ. Rel.: Ministro Decio Miranda. Recte.: estado do Rio de Janeiro (Adv.: Eduardo Seabra Fagundes). Recdos.: Dalva Velardo Cunha e outros (Advs.: José Soares Rosa e outra.

Decisão: não conhecido. Unânime. (2ª Turma, 1.12.81.)

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Decio Miranda e Firmino Paz. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.